

**MANUAL DE NORMAS –
CERTIFICADO DE
COLOCAÇÃO PRIVADA,
CR DE DISTRIBUIÇÃO
PÚBLICA, CRA DE
DISTRIBUIÇÃO
PÚBLICA, CRI DE
DISTRIBUIÇÃO
PÚBLICA, DEBÊNTURES
E NOTA COMERCIAL**

MANUAL DE NORMAS
CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA, CR DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA
CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA,
CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA,
DEBÊNTURE E
NOTA COMERCIAL

ÍNDICE

<u>REGISTRO DE ALTERAÇÕES</u>	<u>4</u>
<u>CAPÍTULO I – DO OBJETIVO</u>	<u>5</u>
<u>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</u>	<u>6</u>
<u>CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO</u>	<u>6</u>
<u>CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS PRESTADOS COM RELAÇÃO A CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA</u>	<u>6</u>
<u>CAPÍTULO V – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO</u>	<u>6</u>
<u>CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO</u>	<u>7</u>
<u>CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO, NO SERVIÇO INFORMACIONAL E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO</u>	<u>8</u>
Seção I – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Emissor _____	8
Seção II – Do exercício das funções e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Custodiante do Emissor e ao Custodiante da Guarda Física _____	9
Seção III – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Agente de Pagamento _____	9
Seção IV – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado _	10
<u>CAPÍTULO VIII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA, AO CR DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, AO CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, AO CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, À DEBÊNTURE E À NOTA COMERCIAL</u>	<u>1140</u>
Seção I – Do ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado _____	11
Seção II – Da conversão e permuta de Debênture em ações _____	11
Seção III – Da solicitação de não repactuação de Debênture e da adesão à oferta de recompra de Debêntures realizada pelo Emissor _____	12

Seção V – Do CRI de Distribuição Pública e da Debênture de Distribuição Pública emitidos nos termos da Lei nº 12.431/2011, conforme alterada	12
Seção VI – Das Debêntures subscritas e não integralizadas	13
Seção VII – Do endosso para a B3 de Nota Comercial	13
Seção VIII – Da movimentação de CR de Distribuição Pública, CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado mediante adoção de procedimento especial	15
Seção IX – Da vinculação de Direitos Creditórios ou de créditos imobiliários a CR de Distribuição Pública, a CRA de Distribuição Pública, a CRI de Distribuição Pública ou a Certificado de Colocação Privada	15
Seção X – Da negociação de valores mobiliários de Emissores que não possuem registro na CVM	16
Seção XI – Dos procedimentos aplicáveis na hipótese de indeferimento ou de cancelamento de registro provisório para a distribuição pública de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública pela CVM	16
Seção XII – Dos Eventos	17
Subseção I – Do Evento de repactuação e do Evento de não adesão à oferta de recompra de Debêntures realizada pelo Emissor	17
Subseção II – Do Evento de não repactuação e do Evento de adesão à oferta de recompra de Debêntures realizada pelo Emissor	17
Subseção III – Do registro de Evento de Amortização Extraordinária de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Debênture	17
Subseção IV – Da suspensão de Evento	18
Subseção V – Do pagamento de Evento inadimplido	18
Subseção VI – Do Evento de Resíduo de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública que seja objeto de cessão fiduciária em garantia ou de penhor	18
<u>CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA</u>	<u>19</u>
<u>CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE E DA INADIMPLÊNCIA</u>	<u>21</u>
<u>CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	<u>21</u>

REGISTRO DE ALTERAÇÕES

(a partir de 02/05/2019)

Número da alteração	Data de entrada em vigor do normativo	Ofício Circular que divulgou a alteração normativa*
1	01/07/2019	045/2019-PRE
2	25/11/2019	041/2019-VOP
3	14/09/2020	114/2020-PRE
4	11/01/2021	001/2021-VOP
5	05/04/2021	026/2021-PRE
6	06/06/2022	059/2022-PRE
7	01/08/2022	091/2022-PRE
8	05/12/2022	167/2022-PRE
9	12/06/2023	089/2023-PRE
10	31/07/2023	127/2023-PRE
11	18/09/2023	154/2023-PRE
12	15/01/2024	001/2024-VPE
13	02/05/2024	063/2024-PRE
14	05/08/2024	103/2024-PRE (Revogado) substituído por 116/2024-PRE
15	26/08/2024	117/2024-PRE

*Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

MANUAL DE NORMAS
CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA, CR DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA,
CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA,
CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA,
DEBÊNTURE E
NOTA COMERCIAL

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas aplicáveis ao Certificado de Colocação Privada, ao CR de Distribuição Pública, ao CRA de Distribuição Pública, ao CRI de Distribuição Pública, à Debênture e à Nota Comercial no Balcão B3 relativas:

- I - ao Registro de Debênture de Colocação Privada e de Nota Comercial de Colocação Privada;
- II - ao Serviço Informacional prestado com relação ao Certificado de Colocação Privada no Balcão B3;
- III - ao Depósito Centralizado de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial;
- IV - ao Mercado de Balcão Organizado para operação com CR de Distribuição Pública, com CRA de Distribuição Pública, com CRI de Distribuição Pública, com Debênture e com Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado;
- V - aos Participantes envolvidos no Registro de Debênture de Colocação Privada e de Nota Comercial de Colocação Privada, no Serviço Informacional para Certificado de Colocação Privada e no Depósito Centralizado de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial;
- VI - às características específicas aplicáveis ao Certificado de Colocação Privada, ao CR de Distribuição Pública, ao CRA de Distribuição Pública, ao CRI de Distribuição Pública, à Debênture e à Nota Comercial; e
- VII - à Liquidação Financeira de Evento e de operações com Certificado de Colocação Privada, com CR de Distribuição Pública, com CRA de

Distribuição Pública, com CRI de Distribuição Pública, com Debênture e com Nota Comercial, operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – A B3 aceita o Registro e o Depósito Centralizado de Debêntures escriturais.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO

Artigo 3º

Aplicam-se à Debênture de Colocação Privada e à Nota Comercial de Colocação Privada as disposições relativas à Atividade de Registro constantes do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS PRESTADOS COM RELAÇÃO A CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA

Artigo 4º

A B3, em seu Balcão B3, presta os seguintes serviços com relação a Certificado de Colocação Privada, nos termos do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, deste Manual de Normas e das instruções constantes do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários:

- I - Serviço Informacional; e
- II - Compensação e Liquidação Financeira.

CAPÍTULO V – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

Artigo 5º

A admissão de CR de Distribuição Pública, CRA de Distribuição Pública, CRI de Distribuição Pública, Debênture e Nota Comercial em Depósito Centralizado está condicionada à análise prévia, pela B3, dos documentos de emissão e da oferta pública, conforme aplicável, os quais devem estar aderentes à legislação e regulamentação referentes ao respectivo ativo e à sua oferta, bem como aos serviços disponíveis no ambiente do Balcão B3.

Parágrafo Único - O procedimento de análise prévia, bem como as instruções para a efetivação do Depósito Centralizado, constam do Manual de Operações do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos.

Artigo 6º

Aplicam-se ao CR de Distribuição Pública, ao CRA de Distribuição Pública, ao CRI de Distribuição Pública, à Debênture e à Nota Comercial as disposições relativas à atividade de Depósito Centralizado de Valores Mobiliários constantes do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, do Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa e deste Manual de Normas e as instruções constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

Artigo 7º

As operações disponíveis para CR de Distribuição Pública, para CRA de Distribuição Pública, para CRI de Distribuição Pública, para Debênture e para Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado na Plataforma de Negociação do Balcão B3 estão relacionadas nos Manuais de Operações da Plataforma de Negociação do Balcão B3.

Artigo 8º

O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito admitem o registro de operação previamente realizada com Debênture de Colocação Privada e com Nota Comercial de Colocação Privada, com CR de Distribuição Pública, com CRA de Distribuição Pública, com CRI de Distribuição Pública, com Debênture e com Nota Comercial fora do Balcão B3, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3, do Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO, NO SERVIÇO INFORMACIONAL E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO

Seção I – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Emissor

Artigo 9º

O Emissor de:

- I - Debênture de Colocação Privada e de Nota Comercial de Colocação Privada objeto de Registro e de Certificado de Colocação Privada objeto de Serviço Informacional atua na qualidade de Agente de Registro, observado o disposto no §4º; e;
- II - CR de Distribuição Pública, CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública e de Debênture e de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado atua na qualidade de Agente de Depósito.

§1º – O Emissor de Debênture vencida com Evento inadimplido e, conforme o caso, o Emissor e/ou Agente de Registro de Nota Comercial na mesma condição deverá indicar Agente de Pagamento na hipótese de a obrigação de pagamento ser assumida por um terceiro.

§2º – O Agente de Registro de Certificado de Colocação Privada e o Agente de Depósito de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública e de CRI de Distribuição Pública assumem os deveres e obrigações estabelecidos para Agente de Registro e para Agente de Depósito no Regulamento do Balcão B3, devendo, adicionalmente, atuar como Agente de Pagamento na hipótese descrita no inciso I do Artigo 12.

§3º – O Agente de Registro de Nota Comercial de Colocação Privada objeto de Registro assume os deveres e obrigações estabelecidos para Agente de Registro no Regulamento do Balcão B3, devendo, adicionalmente:

- I- indicar Custodiante da Guarda Física, quando aplicável; e
- II- se for obrigado com o pagamento dos Eventos e a correspondente Liquidação cursar no Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) efetuar o pagamento dos Eventos, observado o prazo e os procedimentos estabelecidos pela B3; e
 - b) cadastrar preço unitário de Evento no Subsistema de Registro, sempre que tal providência for requerido para efeito do cálculo do correspondente valor, responsabilizando-se, de forma integral e irrevogável, pelos critérios utilizados na sua apuração.
- III- [nas situações em que a Liquidação Financeira dos Eventos não ocorrer no âmbito do Subsistema de Compensação e Liquidação,](#)

[informar à B3 sobre o adimplemento ou inadimplemento dos pagamentos dos Eventos.](#)

§4º - É facultado ao emissor de Nota Comercial de Colocação Privada contratar Participante que tenha as naturezas previstas no Manual de Operações para o exercício da função de Agente de Registro.

§5º – Não se aplica à Debênture de Colocação Privada objeto de Registro a obrigatoriedade de contratação de Escriturador.

§6º – O Agente de Depósito de CR de Distribuição Pública, CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial poderá contratar para as diversas emissões que realize o mesmo Escriturador e/ou a mesma Instituição Liquidante de Emissão.

Seção II – Do exercício das funções e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Custodiante do Emissor e ao Custodiante da Guarda Física

Artigo 10

O Custodiante do Emissor de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado assume os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Balcão B3, devendo, adicionalmente, verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação das garantias, na hipótese de Nota Comercial de Distribuição Pública garantida com prazo de vencimento inferior ou igual a 360 (trezentos e sessenta) dias e que não conte com Agente Fiduciário de Nota Comercial.

Artigo 11

A função de Custodiante da Guarda Física de Nota Comercial objeto de Registro é exercida por instituição financeira ou por outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dentre aquelas relacionadas no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção III – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Agente de Pagamento

Artigo 12

A função de Agente de Pagamento de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública e de CRI de Distribuição Pública cujos lastros:

- I - não estejam sob regime fiduciário ou cujos lastros, embora sob regime fiduciário, contem com a coobrigação do Emissor, é exercida pelo Agente de Depósito ou pelo Agente de Registro, conforme o caso; e
- II - estejam sob regime fiduciário e não contem com a coobrigação do Emissor pode ser exercida pelo Agente de Depósito ou pelo Agente de Registro, conforme o caso, ou por outro Participante relacionado

no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – As instruções operacionais para indicação e para substituição de Agente de Pagamento de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública e de CRI de Distribuição Pública na hipótese tratada no inciso II do *caput* constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 13

O Agente de Pagamento de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública e de CRI de Distribuição Pública assume os deveres e as obrigações estabelecidas para o exercício dessa função no Regulamento do Balcão B3, devendo, adicionalmente, efetuar o pagamento dos valores dos Eventos relativos ao Certificado de Colocação Privada, ao CR de Distribuição Pública, ao CRA de Distribuição Pública e ao CRI de Distribuição Pública:

- I - integralmente, caso não tenha sido instituído regime fiduciário sobre os créditos imobiliários ou sobre os Direitos Creditórios que lastreiem a emissão, ou, tendo sido instituído este regime, tenha se coobrigado ao pagamento dos referidos valores; ou
- II - no montante que tenha recebido, proveniente dos créditos imobiliários ou sobre os Direitos Creditórios que lastreiem a emissão, caso tenha sido instituído regime fiduciário sobre tais créditos ou direitos e não tenha se coobrigado ao pagamento dos referidos valores.

Artigo 14

O Agente de Pagamento de Debênture e/ou de Nota Comercial vencida com Evento inadimplido, indicado na hipótese do §1º do Artigo 9º, assume os deveres e as obrigações estabelecidas para o exercício dessa função no Regulamento do Balcão B3, devendo, adicionalmente, efetuar o pagamento dos valores dos Eventos de referida Debênture e/ou de Nota Comercial.

[Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica à Nota Comercial de Colocação Privada objeto de Registro cuja liquidação financeira ocorre fora do Subsistema de Compensação e Liquidação, conforme o disposto no Artigo 37.](#)

Seção IV – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado

Artigo 15

Aplicam-se aos demais Participantes envolvidos no Registro de Debênture de Colocação Privada e de Nota Comercial de Colocação Privada, no Serviço Informacional para Certificado de Colocação Privada e no Depósito Centralizado de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial, ao atuarem para si próprios ou no

exercício de função para terceiros, os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Balcão B3.

CAPÍTULO VIII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA, AO CR DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, AO CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, AO CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, À DEBÊNTURE E À NOTA COMERCIAL

Seção I – Do ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado

Artigo 16

Aplicam-se ao Certificado de Colocação Privada, ao CR de Distribuição Pública, ao CRA de Distribuição Pública, ao CRI de Distribuição Pública, à Debênture e à Nota Comercial as disposições constantes do Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação relativas ao ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado, conforme o caso.

Seção II – Da conversão e permuta de Debênture em ações

Artigo 17

A solicitação de conversão ou de permuta de Debênture em ações deve ser realizada mediante Comando do Custodiante do Investidor, conforme instrução recebida de seu Cliente, observadas instruções operacionais constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

§1º – Nos casos de solicitação de conversão ou permuta realizada diretamente no livro ou sistema do Emissor ou do Escriturador. A quantidade de Debênture objeto de solicitação de conversão ou de permuta, mencionada no *caput*, permanece indisponível para movimentação até que o Escriturador efetue a confirmação no Subsistema de Depósito Centralizado.

§2º – Caso o Cliente opte pela transferência das Debêntures do Subsistema de Depósito Centralizado para a Central Depositária de Renda Variável B3, para que seja operacionalizada a conversão ou permuta no ambiente da B3, devem ser observadas as seguintes condições e os procedimentos e requisitos operacionais constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários:

- I - o Custodiante do Investidor deve encaminhar a solicitação de conversão ou permuta para a Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, conforme modelo constante do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, devidamente assinado; e
- II - a Debênture deverá estar livre e desembaraçada de qualquer ônus, gravames ou restrições de direitos de qualquer natureza impeditivas para a conversão ou permuta.

§3º - O cálculo dos ativos convertidos ou permutados e o processo de criação do ativo convertido são de responsabilidade do Emissor e devem ocorrer primeiramente nos registros escriturais do Emissor, sendo concluídos mediante a confirmação e a respectiva atualização, por parte do Emissor ou Escriturador por ele contratado, dos ativos na titularidade fiduciária da B3.

Seção III – Da solicitação de não repactuação de Debênture e da adesão à oferta de recompra de Debêntures realizada pelo Emissor

Artigo 18

A solicitação de não repactuação de Debênture e a adesão à oferta de recompra de Debêntures realizada pelo Emissor são efetuadas mediante Comando(s) no Subsistema de Depósito Centralizado, observados o prazo estabelecido no correspondente documento de emissão, ou na manifestação do Emissor relativa à oferta de recompra, e as instruções constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

§1º – Não é admitida a movimentação da quantidade de Debênture objeto de solicitação de não repactuação ou da recompra após o encerramento do prazo de manifestação.

§2º – A solicitação de não repactuação de Debênture e a de adesão à oferta de recompra podem ter por objeto parte ou a totalidade da quantidade da Debênture constante da posição livre do Participante titular ou do Cliente titular, respectivamente, na Conta Própria e na Conta de Cliente.

Seção IV – Da desistência de solicitação de não repactuação de Debênture e de adesão à oferta de recompra de Debêntures realizada pelo Emissor

Artigo 19

É facultado ao investidor, Participante ou Cliente, que tenha solicitado a não repactuação ou aderido à oferta de recompra de Debêntures desistir da operação, no todo ou em parte.

Parágrafo único – As desistências tratadas no *caput* são efetuadas mediante Comando(s) no Subsistema de Depósito Centralizado, na forma estabelecida no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção V – Do CRI de Distribuição Pública e da Debênture de Distribuição Pública emitidos nos termos da Lei nº 12.431/2011, conforme alterada

Artigo 20

O CRI de Distribuição Pública e a Debênture de Distribuição Pública emitidos nos termos da Lei nº 12.431/2011, conforme alterada, são identificados no Subsistema de Depósito Centralizado.

§1º – A identificação referida no *caput*, assim como as informações sobre o CRI de Distribuição Pública e a Debênture de Distribuição Pública constantes do Subsistema de Depósito Centralizado, não têm por finalidade garantir qualquer tratamento tributário ao investidor, sendo responsabilidade exclusiva dos correspondentes Emissores e das demais pessoas competentes para tanto a verificação e o cumprimento das condições e dos requisitos aplicáveis estabelecidos na referida Lei.

§2º – Diante da legislação em vigor, a B3 não se identifica como responsável tributária pela apuração e recolhimento dos impostos, em especial imposto de renda, incidentes nessa operação.

Seção VI – Das Debêntures subscritas e não integralizadas

Artigo 21

Não se aplicam às Debêntures subscritas e não integralizadas os serviços relativos:

- I - ao registro, no Subsistema de Depósito Centralizado, de operação previamente realizada no mercado secundário;
- II - à Liquidação Financeira de operação, de Evento e de outros valores estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários;
- III - à movimentação mediante adoção de procedimento especial;
- IV - à possibilidade de colocação primária fora do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA; e
- V - à conversão, permuta, repactuação, não repactuação, e recompra de Debêntures pelo Emissor.

Seção VII – Do endosso para a B3 de Nota Comercial

Artigo 22

O endosso para a B3 de Nota Comercial de Distribuição Pública objeto de Depósito Centralizado, adquirida no mercado primário, pode ser realizado:

- I - pelo próprio investidor (Participante ou Cliente); ou
- II - pelo Custodiante do Emissor contratado para a emissão da Nota Comercial de Distribuição Pública, desde que atendidos os seguintes requisitos:
 - a) o Emissor informe nos documentos que regulam a oferta pública da Nota Comercial de Distribuição Pública que:
 - (i) as aquisições serão registradas no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA;

- (ii) as correspondentes Liquidações Financeiras serão processadas no Subsistema de Compensação e Liquidação; e
 - (iii) concomitantemente à Liquidação Financeira, a Nota Comercial de Distribuição Pública será depositada no Subsistema de Depósito Centralizado em nome do titular;
- b) se o investidor for um Cliente e o seu Custodiante do Investidor também for o Custodiante do Emissor, o Cliente autorize o Custodiante do Emissor a lançar o endosso para a B3 na forma do §1º;
- c) se o investidor for um Cliente e o seu Custodiante do Investidor não for o Custodiante do Emissor, o Cliente autorize o Custodiante do Investidor, na forma do §1º, para que esse, por sua vez, autorize o Custodiante do Emissor, na forma do §2º, a lançar o endosso para a B3;
- d) se o investidor for um Participante e detiver a qualidade de Custodiante do Investidor, mas não for o Custodiante do Emissor, o Custodiante do Investidor autorize o Custodiante do Emissor a lançar o endosso para a B3 na forma do §2º;
- e) se o investidor for um Participante, mas não detiver a qualidade de Custodiante do Investidor, e o seu Custodiante do Investidor for o Custodiante do Emissor, o Participante autorize o Custodiante do Emissor a lançar o endosso para a B3 na forma do §2º; e
- f) se o investidor for um Participante, mas não detiver a qualidade de Custodiante do Investidor ou de Custodiante do Emissor, e o seu Custodiante do Investidor não for o Custodiante do Emissor, o Participante autorize o Custodiante do Investidor, na forma do §1º, para que esse, por sua vez, autorize o Custodiante do Emissor, na forma do §2º, a lançar o endosso para a B3.

§1º – A autorização concedida por Cliente para Custodiante do Emissor, de que trata a alínea “b”, por Cliente para Custodiante do Investidor, de que trata a alínea “c”, primeira parte, ou por Participante para Custodiante do Investidor, de que trata a alínea “f”, primeira parte, todas do inciso II, será formalizada em instrumento próprio e poderá abranger todas as ofertas de Notas Comerciais de Distribuição Pública que utilizem os serviços do Custodiante do Emissor.

§2º – A autorização concedida ao Custodiante do Emissor por Custodiante do Investidor, de que tratam as alíneas “c”, segunda parte, “d” e “f”, segunda parte, ou pelo Participante de que trata a alínea “e”, todas do inciso II, será considerada formalizada no momento em que o Custodiante do Investidor efetuar o Lançamento, para o Cliente ou para o Participante para o qual preste serviços, da oferta de compra da Nota Comercial de Distribuição Pública no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA.

Artigo 23

O endosso para a B3 de Nota Comercial de Colocação Privada objeto de Depósito Centralizado deve ser realizado pelo próprio investidor (Participante ou Cliente).

Seção VIII – Da movimentação de CR de Distribuição Pública, CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado mediante adoção de procedimento especial

Artigo 24

Nas seguintes situações a movimentação de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture ou de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado é efetuada mediante adoção de procedimento especial, na forma divulgada no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários:

- I - se for CR de Distribuição Pública, CRA de Distribuição Pública, CRI de Distribuição Pública e Debênture objeto de Depósito Centralizado, ausência:
 - a) de Agente Fiduciário de Debênture; ou
 - b) de Instituição Liquidante de Emissão;
- II - se for Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado, ausência:
 - a) de Agente Fiduciário de Nota Comercial, caso o instrumento de emissão de Nota Comercial determine a contratação de agente fiduciário; ou
 - b) de Banco Mandatário; e
- III - inadimplemento de Evento.

Seção IX – Da vinculação de Direitos Creditórios ou de créditos imobiliários a CR de Distribuição Pública, a CRA de Distribuição Pública, a CRI de Distribuição Pública ou a Certificado de Colocação Privada

Artigo 25

A B3 disponibiliza funcionalidade para o Emissor de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública, observado o disposto no parágrafo único, efetuar a vinculação de Direitos Creditórios ou créditos imobiliários que lastreiem a emissão, de forma a mantê-los indisponíveis para negociação até o adimplemento de todas as obrigações.

Parágrafo único – Os tipos de Direitos Creditórios ou de créditos imobiliários que podem ser objeto da vinculação referida no *caput* são divulgados em Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 26

O Emissor de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública poderá solicitar à B3, após o certificado vencer com todas as obrigações adimplidas, que libere os Direitos Creditórios ou os créditos imobiliários remanescentes, mediante entrega de solicitação formal, acompanhada de cópia de termo de quitação emitido pelo Agente Fiduciário de Certificado de Colocação Privada, CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública.

Seção X – Da negociação de valores mobiliários de Emissores que não possuem registro na CVM

Artigo 27

O início da negociação de Debêntures e Notas Comerciais objeto de Depósito Centralizado de Emissores que não possuem registro na CVM está condicionado à publicação pelo Emissor de suas demonstrações financeiras, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 28

Os Intermediários devem observar, previamente à realização das negociações de Debêntures e Notas Comerciais objeto de Depósito Centralizado de Emissores que não possuem registro na CVM, o cumprimento pelo referido Emissor da publicação da demonstração financeira atual, nos termos da regulamentação vigente, podendo a B3 realizar o bloqueio para negociação das Debêntures e Notas Comerciais objeto de Depósito Centralizado dos Emissores em que tal requisito não tenha sido observado.

Seção XI – Dos procedimentos aplicáveis na hipótese de indeferimento ou de cancelamento de registro provisório para a distribuição pública de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública pela CVM

Artigo 29

O indeferimento ou o cancelamento do registro provisório para a distribuição pública de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública pela CVM resulta:

- I - no imediato impedimento de sua negociação;
- II - no resgate antecipado do certificado, pelo correspondente valor unitário atualizado, no segundo dia útil subsequente ao do recebimento pela B3 da informação do indeferimento ou do cancelamento, independentemente da anuência dos seus titulares; e
- III - se o Certificado de Colocação Privada objeto do Serviço Informacional for vinculado a CR de Distribuição Pública, a CRA de Distribuição Pública, ou CRI de Distribuição Pública que tiver seu registro

indeferido ou cancelado, no resgate antecipado da série do certificado, pelo correspondente valor unitário atualizado, no segundo dia útil subsequente ao do recebimento pela B3 da informação do indeferimento ou do cancelamento, independentemente da anuência dos seus titulares.

Seção XII – Dos Eventos

Subseção I – Do Evento de repactuação e do Evento de não adesão à oferta de recompra de Debêntures realizada pelo Emissor

Artigo 30

O Evento de repactuação e o Evento de não adesão à oferta de recompra de Debêntures pelo Emissor são automaticamente gerados pelo Subsistema de Depósito Centralizado se, respectivamente, a operação de solicitação de não repactuação e a operação de adesão à oferta de recompra de Debêntures realizada pelo Emissor não forem realizadas no prazo estabelecido no correspondente documento de emissão, ou na manifestação do Emissor relativa à oferta de recompra.

Subseção II – Do Evento de não repactuação e do Evento de adesão à oferta de recompra de Debêntures realizada pelo Emissor

Artigo 31

O Evento de não repactuação e o Evento de adesão à oferta de recompra de Debêntures realizada pelo Emissor somente são gerados pelo Subsistema de Depósito Centralizado se, respectivamente, a operação de solicitação de não repactuação e a operação de solicitação de adesão à oferta de recompra de Debêntures realizada pelo Emissor forem realizadas no prazo estabelecido no correspondente documento de emissão, ou na manifestação do Emissor relativa à oferta de recompra.

Subseção III – Do registro de Evento de Amortização Extraordinária de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Debênture

Artigo 32

O registro de Evento de Amortização Extraordinária de Certificado de Colocação Privada, CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Debênture é efetuado mediante Duplo Comando do Agente de Pagamento:

- I - e do Agente Fiduciário, nas emissões que contem com a atuação de Agente Fiduciário e se ele for Participante; ou
- II - e dos Participantes titulares e/ou dos Participantes cujos Clientes sejam titulares do certificado, nos demais casos.

Subseção IV – Da suspensão de Evento

Artigo 33

A suspensão de Evento de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial deverá ser precedida de instrução à Diretoria de Emissores da B3, devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos em que se basear a instrução.

Subseção V – Do pagamento de Evento inadimplido

Artigo 34

O Emissor poderá efetuar o pagamento de Evento inadimplido por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação, observado o disposto no §1º:

- I - no caso de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública, mediante Lançamento de Evento Genérico; e
- II - no caso de Debênture e Nota Comercial, mediante instrução à B3 contendo a anuência expressa do Agente Fiduciário, observando a forma prevista no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

§1º – O pagamento referido no *caput* somente é permitido se a totalidade dos proprietários do Certificado de Colocação Privada, do CR de Distribuição Pública, do CRA de Distribuição Pública, do CRI de Distribuição Pública, da Debênture ou da Nota Comercial for beneficiada, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis.

§2º – Ocorrendo a alienação de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture ou de Nota Comercial com Evento inadimplido, o direito ao recebimento do correspondente valor em mora é transferido para o adquirente.

§3º – No caso de CRI ou CR de Colocação Privada e de CRI ou CR de Distribuição Pública sob regime fiduciário e cujo Agente de Pagamento não seja o Emissor, o registro de Evento Genérico referido no *caput* será efetuado mediante Duplo Comando do Emissor e do Agente de Pagamento.

§4º - O Participante contratado pelo emissor de Nota Comercial de Colocação Privada para o exercício da função de Agente de Registro poderá efetuar o pagamento e Evento Inadimplido, de acordo com o disposto no inciso II do *caput*.

Subseção VI – Do Evento de Resíduo de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública que seja objeto de cessão fiduciária em garantia ou de penhor

Artigo 35

O Evento de Resíduo de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública que tenha sido dado em garantia mediante:

- I - cessão fiduciária, será direcionado para o garantido ou para garantidor, segundo o que tiver sido indicado por ocasião do registro da Operação de Garantia; e
- II - penhor, é sempre direcionado para o garantido.

CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 36

São liquidados na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos financeiros:

- I - a compra ou a venda de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado, efetuada pelo Emissor ou por empresa do seu conglomerado financeiro no mercado secundário;
- II - o resgate antecipado de Certificado de Colocação Privada, CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública cujo Emissor não tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros, sendo obrigado pelo pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias;
- III - o resgate antecipado de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e tenha se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias; e
- IV - as transferências de recursos de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública relativos à retenção de tributos incidentes sobre as operações liquidadas nesta modalidade.

Artigo 37

São liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido:

- I - os Eventos de Debênture e de Nota Comercial [objeto de Depósito Centralizado](#), ressalvado o disposto nos incisos II, IV e VI do Artigo 38;

- II - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos incidentes sobre os Eventos mencionados no inciso I;
- III - os Eventos relativos a Certificado de Colocação Privada, a CR de Distribuição Pública, a CRA de Distribuição Pública ou a CRI de Distribuição Pública cujo Emissor não tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros, sendo obrigado pelo pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias ressalvando o disposto no inciso VI do Artigo 38; e
- IV - os Eventos relativos a Certificado de Colocação Privada, a CR de Distribuição Pública, a CRA de Distribuição Pública ou a CRI de Distribuição Pública cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e tenha se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias, ressalvando o disposto no inciso VI do Artigo 38.

Artigo 38

São liquidados exclusivamente na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos financeiros:

- I - as operações realizadas com Certificado de Colocação Privada, com CR de Distribuição Pública, com CRA de Distribuição Pública, com CRI de Distribuição Pública, com Debênture e com Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado no mercado secundário;
- II - os Eventos de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e Nota Comercial e as operações realizadas com Debênture e com Nota Comercial, exceto as de intermediação, que tenham sido suspensos da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido;
- III - os Eventos de Certificado de Colocação Privada, CR de Distribuição Pública, CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e não tenha se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias;
- IV - os Eventos de Debênture e de Nota Comercial retirados da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido;
- V - o resgate antecipado de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e não tenha se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias;

VI - os Eventos contratados após o vencimento de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Série de Certificado de Colocação Privada, de Debênture e de Nota Comercial mantidos no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado; e

VII - outros pagamentos previstos no Manual de Operações – Funções – Título e Valores Mobiliários.

Artigo 39

As Liquidações Financeiras de Evento e de operações com Nota Comercial de Colocação Privada objeto de Registro, podem cursar no Subsistema de Compensação e Liquidação do Balcão B3 ou serem realizadas fora do Balcão B3, devendo referida previsão constar do termo de emissão da Nota Comercial.

CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE E DA INADIMPLÊNCIA

~~Artigo 39~~Artigo 40

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento do Balcão B3, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas do Balcão B3, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

§1º – A ausência da realização dos seguintes procedimentos pode, a exclusivo critério do Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão da B3, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências, não ser considerada inadimplência:

- a) cadastramento do preço unitário de Evento; e
- b) pagamento de Evento relativo a CR de Distribuição Pública, a CRA de Distribuição Pública e a CRI de Distribuição Pública cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros.

§2º – A não incidência da inadimplência referida no §1º será analisada pelo Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão da B3, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências, mediante pedido do Emissor, devendo ser justificado, considerado legítimo por aquele e contar com a anuência dos investidores ou do Agente Fiduciário de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Artigo 40~~Artigo 41

Na hipótese de ambiguidade entre as disposições contidas neste Manual de Normas e nas demais Normas do Balcão B3 relacionada às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o normativo mais específico, considerando a matéria do objeto da ambiguidade. Caso os normativos e

a matéria não estejam relacionados às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o Regulamento do Balcão B3.

~~Artigo 41~~Artigo 42

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementarará o disposto neste Manual de Normas.

~~Artigo 42~~Artigo 43

O presente Manual de Normas é aprovado pela Diretoria Colegiada da B3 e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação editada por estes.

~~Artigo 43~~Artigo 44

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas – Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, Debênture e de Nota Comercial emitido em ~~05~~2 de ~~agosto~~maio de 2024.

~~Artigo 44~~Artigo 45

Este Manual de Normas entra em vigor na data de ~~26~~05 de agosto de 2024.